



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000928/2007-53
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.778 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente PLUS SANTE SISTEMAS ASSISTENCIAS DE SAUDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso pela decadência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares. Ausentes os conselheiros Ronaldo de Lima Macedo e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada em 13/08/2007. Seguem transcrições da ementa e parte do relatório que compõem o acórdão recorrido:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998 DECADÊNCIA.
INOCORRÊNCIA.*

REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. PRO-LABORE. INCIDÊNCIA.

I - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

II - O não-recolhimento das contribuições relativas remuneração creditada a contribuintes individuais por serviços prestados a empresa, impõe a constituição do competente crédito.

...

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (NFLD DEBCAD 37.104.170-8, consolidado em 13/08/2007), contra a empresa acima identificada pertinente As contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais (outroa denominados autônomos) que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 23/27), referem-se As RETIRADAS PRÓ-LABORE (honorários dos sócios), apurados de acordo com a verificação dos lançamentos escriturados nos Livros Diários de 1997 e 1998.

Contra a decisão, o recorrente reitera as alegações trazidas na impugnação:

4.1. Que a contribuição previdenciária é tributo lançado por homologação e assim, sujeito ao prazo de decadência de 5 anos, quer contado do fato gerador, na forma do artigo 150 § 40 do CTN, quer do artigo 173, I do CTN;

4.2. A matéria foi examinada pelo E. STJ quando do julgamento dos embargos de divergência em RESP 408.617, conforme anexo I As fls. 47;

4.3. Que a jurisprudência torna prevalente o CTN como Lei Complementar, para reger a matéria, que não poderia ser revogado o art. 173, I por uma simples lei ordinária;

4.4. Requer que a presente impugnação seja conhecida e provida para se cancelar o lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Decadência

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

...

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

...

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se que se trata de autuação por descumprimento de obrigação principal, portanto lançamento por homologação e, ainda, verifica-se que 'não houve pagamento parcial das contribuições relativas aos segurados, daí deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN. No entanto, independentemente da regra aplicável, o direito de constituição do crédito já havia se esvaído à época do lançamento.

Em razão do exposto, acolho a preliminar de decadência para provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes